

PREFEITURA MUNICIPAL
GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL

LEI Nº 1487/2010, DE VINTE E SETE DE AGOSTO DE 2010.

Institui medidas para a Regularização Fundiária de imóveis localizados no Município de Mineiros.

A CÂMARA DE VEREADORES DE MINEIROS APROVA, e eu, PREFEITA MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Os parcelamentos irregulares do solo para fins urbanos, existentes no Município de Mineiros até a data da publicação da presente lei, poderão ser objeto de regularização fundiária sustentável de interesse social ou específico, desde que obedecidos os critérios fixados nesta lei e na legislação estadual e federal, no que for pertinente.

§1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Regularização Fundiária Sustentável: o conjunto de medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais, promovidas pelo Poder Público por razões de interesse social ou de interesse específico, que visem a adequar assentamentos informais preexistentes às conformações legais, de modo a garantir o direito social à moradia, o pleno desenvolvimento das funções sociais da propriedade urbana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado;

II – Parcelamento irregular: aquele decorrente de assentamento informal ou de loteamento ou desmembramento não aprovado pelo poder público municipal, ou implantado em desacordo com licença municipal, ou não registrado no Registro de Imóveis;

III – Regularização Fundiária de Interesse Social: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais ocupados, predominantemente, por população de baixa renda, nos casos em que existem direitos reais legalmente constituídos ou, por ação discricionária do Poder Público, quando se tratar de Zona Especial de Interesse Social (ZEIS).

IV – Regularização Fundiária de Interesse Específico: a regularização fundiária sustentável de assentamentos informais na qual não se caracteriza plenamente o interesse social, constituindo ação discricionária do Poder Público;

§ 2º A constatação da existência de assentamento informal ou de parcelamento do solo irregular far-se-á mediante identificação da área, contendo mapeamento urbanístico com os requisitos constantes desta Lei e da Lei de Parcelamento do Solo de Mineiros, o levantamento do quantitativo de pessoas a serem beneficiadas, bem como, a declaração da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano, certificando que a ocupação estava consolidada na data de publicação desta lei.

§ 3º A regularização fundiária de interesse específico poderá ser aplicada para os casos de lotes pertencentes ao Município, fora dos loteamentos e áreas definidas como de interesse social no art. 2º, que foram objeto de procedimento administrativo de doação, sem a transcrição de título dominial, casos em que, poderá o Município buscar ações com outros órgãos competentes para facilitar a escrituração e transcrição do título de domínio sem ônus para os beneficiários, obedecendo-se o seguinte:

I – para os casos de pessoas contempladas com procedimentos administrativos iniciados anteriormente a esta lei, poderá o Poder Executivo viabilizar a escrituração e transcrição do título de domínio, mesmo que atualmente os critérios de carência previstos em legislação anterior não sejam cumpridos, desde que o beneficiário demonstre que cumpriu com a função social da propriedade, caso em que, será imprescindível demonstrar que construiu moradia na unidade imobiliária.

II – para os casos de moradia edificada por pessoa diversa da que consta no procedimento administrativo de doação tramitado no Município, a regularização só será possível se for demonstrado que o ocupante se enquadra nos critérios para recebimento de doação de terrenos para edificação de moradia no programa instituído pela Lei nº 1.080/2003, ou lei anterior autorizativa de doação.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

Seção I Da Regularização Fundiária de Interesse Social

Art. 2º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse social promovida pelo Poder Público devem referir-se à Zonas de Especial Interesse Social (ZEIS), definidas no Plano Diretor Democrático de Mineiros.

Parágrafo Único. As áreas demarcadas como ZEIS pelo Plano Diretor de Mineiros abrangem os seguintes setores:

- I – Taninho;
- II – Primavera;
- III - São José;
- IV - Jardim das Perobeiras;
- V – Área não urbanizada localizadas entre os setores Alvina Paniago Vilela e Divino Espírito Santo; e
- VI – Setor Alcira de Rezende.

Art. 3º Observadas às normas previstas nesta Lei, no Plano Diretor e demais normas municipais pertinentes, o plano de regularização fundiária em assentamentos existentes pode definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos para as regularizações regidas por esta Seção, incluindo, entre outros pontos:

- I – o tamanho das unidades imobiliárias;
- II – o percentual de áreas destinadas a uso público ou a uso comum dos ocupantes;
- III – o gabarito das vias públicas;
- IV – as faixas de Área de Preservação Permanente - APP a serem respeitadas.

Parágrafo Único. As iniciativas de regularização fundiária, regidas por esta Seção, são consideradas empreendimentos de interesse social para efeito de autorização para supressão de vegetação em Área de Preservação Permanente - APP, desde que o plano de regularização fundiária implique em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 4º Na regularização fundiária de interesse social cabe ao Poder Público, quando empreendedor, ou a seus concessionários ou permissionários, a implantação:

- I – do sistema viário;
- II – da infra-estrutura básica;
- III – dos equipamentos comunitários e áreas verdes, se definidos no plano.

§ 1º Considera-se infra-estrutura básica, para efeitos desta lei, a coleta e a disposição adequada de esgoto sanitário, os equipamentos de abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica, sistema de manejo de águas pluviais e a acessibilidade, inclusive com pavimentação das vias.

§ 2º Os encargos previstos no caput e no § 1º do art. 7º podem ser compartilhados com os beneficiários, a critério do Poder Público municipal, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – os investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores;

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 3º No caso de assentamentos irregulares em que não seja o Poder Público o Empreendedor, mas que se possa identificar o loteador de fato, poderá ser deflagrado processo de regularização fundiária, cujo plano poderá ser elaborado através de consórcio entre o Poder Público e o Empreendedor, caso em que o Poder Público poderá participar da execução da infra-estrutura de forma consorciada, desde que o investimento do Município não ultrapasse 50 % (cinquenta por cento) do custo das obras exigidas para o Loteamento.

Art. 5º Nos assentamentos em regularização e naqueles já regularizados, cabe ao Poder Público a manutenção e operação da infra-estrutura básica e complementar de sua competência.

Seção II

Da regularização fundiária de interesse específico

Art. 6º Os assentamentos informais objeto de regularização fundiária de interesse específico devem observar os requisitos urbanísticos e ambientais fixados na Lei de Parcelamento do Solo Urbano, ressalvada a possibilidade de redução, a critério do Poder Público, do percentual de área destinada ao uso público e da área mínima de lotes.

§ 1º Aplica-se às regularizações de que trata o caput o disposto no art. 4º desta Lei naquilo que for pertinente.

§ 2º É permitida diferenciação de metragens nas faixas não edificantes com supressão de vegetação em APP, desde que o plano de regularização fundiária implique em melhoria dos padrões de qualidade ambiental.

Art. 7º O Poder Público deve definir as responsabilidades relativas à implantação:

I – do sistema viário;

II – da infra-estrutura básica;

III – dos equipamentos comunitários e áreas verdes, definidos no plano de regularização fundiária.

§ 1º Os encargos previstos no *caput* que couberem ao Poder Público Municipal poderão ser compartilhados com os beneficiários, através de parceria ou de contribuição de melhoria, com base na análise de, pelo menos, dois aspectos:

I – os investimentos em infra-estrutura e equipamentos comunitários já realizados pelos moradores;

II – o poder aquisitivo da população a ser beneficiada.

§ 2º Sendo o responsável pela irregularidade na ocupação das áreas públicas identificável, o Poder Executivo Municipal deve exigir dele as importâncias despendidas para regularizar o parcelamento, podendo, para tanto, promover as medidas necessárias.

§ 3º Regularizado o assentamento, a manutenção e operação da infra-estrutura básica e complementar e das áreas destinadas a uso público cabe ao Poder Público.

§ 4º Para os casos de imóveis pertencentes ao Poder Público, a regularização fundiária de interesse específico se dará na forma prevista no § 3º do art. 1º, já que se tratam de domínio público em loteamento já instalado, devendo ser priorizada a complementação da infraestrutura para loteamentos aprovados antes da vigência da Lei Complementar 016/2003.

CAPÍTULO III

DOS REQUISITOS URBANÍSTICOS E AMBIENTAIS

Art. 8º A Regularização Fundiária deve atender à ordem urbanística expressa no Plano Diretor, observar os requisitos urbanísticos e ambientais previstos neste Capítulo e as exigências específicas estabelecidas pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 9º Além das diretrizes gerais de política urbana previstas pela Lei Federal nº 10.257/01, os programas de regularização fundiária devem pautar-se pelas seguintes diretrizes:

I – prioridade para a permanência da população na área em que se encontra, assegurados o nível adequado de habitabilidade e a melhoria das condições de sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada;

II – observância das determinações do Plano Diretor Democrático de Mineiros;

III – articulação com as políticas setoriais de habitação, saneamento ambiental e mobilidade urbana, nos diferentes níveis de governo;

IV – controle, fiscalização e coibição, visando evitar novas ocupações ilegais na área objeto de regularização;

V – articulação com iniciativas públicas e privadas voltadas à integração social e à geração de trabalho e renda;

VI – participação da população interessada em todas as etapas do processo de regularização;

VII – estímulo à resolução extrajudicial de conflitos.

Art. 10. Não se admite a regularização fundiária em locais:

- I – aterrados com material nocivo à saúde pública;
- II – com índice declividade superior ao previsto na Lei de Parcelamento do Solo de Urbano de Mineiros;
- III – cujas condições geológicas não aconselhem sua ocupação por edificações;
- IV – alagadiços;
- V – onde a poluição impeça condições de salubridade;
- VI – sujeitos a inundação.

§1º As restrições previstas nos incisos I a V deste artigo poderão ser afastadas mediante apresentação de laudo técnico específico, subscrito por profissional habilitado com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, constatando a solução da situação impeditiva.

§2º O Poder Público Municipal poderá, motivadamente, determinar a complementação do laudo mencionado no parágrafo anterior ou recusá-lo.

Art. 11. O plano de regularização fundiária deve atender aos seguintes requisitos urbanísticos e ambientais:

- I – estabilidade dos lotes, das vias de circulação, das áreas dos sistemas de lazer e verdes, áreas institucionais e dos terrenos limítrofes;
- II – drenagem das águas pluviais;
- III – trafegabilidade das vias, com definição da pavimentação adequada e garantia de acesso dos prestadores de serviços públicos de infra-estrutura urbana básica e emergencial;
- IV – integração do sistema viário com a malha local existente ou projetada, harmonização com a topografia local e garantia de acesso público aos corpos d’água e demais áreas de uso comum do povo;
- V – implantação de sistema de abastecimento de água potável em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VI – implantação de sistema de esgotamento sanitário, disposição e tratamento dos resíduos em conformidade com as diretrizes vigentes;
- VII – recuperação geotécnico-ambiental das áreas degradadas;
- VIII – implantação de rede de energia elétrica domiciliar e iluminação pública;
- IX – recuo mínimo dos cursos d’água canalizados ou não, de modo a garantir acesso para manutenção e limpeza, em obediência à legislação ambiental;
- X – acesso aos lotes por via de circulação de pedestres ou de veículos;
- XI – largura mínima das vielas sanitárias para drenagem e proteção das tubulações no subsolo, para instalação de rede de água e esgoto e sua manutenção;
- XII – utilização preferencial de recursos urbanísticos que garantam a maior permeabilidade do solo urbano e permitam o plantio de árvores.

Parágrafo único. Os terrenos livres localizados nos parcelamentos a serem regularizados devem ser destinados, preferencialmente, para áreas para uso comunitário ou áreas verdes e/ou institucionais de uso público.

Art. 12. Na regularização de sua iniciativa, o Poder Executivo Municipal poderá estabelecer, a seu critério, os espaços de uso público, verdes e/ou institucionais, dentro da área do parcelamento ou, alternativamente, no seu entorno, de acordo com a conclusão da análise dominial da área.

I – caso não haja espaços disponíveis dentro da área a ser regularizada, o Poder Executivo Municipal poderá promover a desapropriação de imóveis para fins de regularização fundiária ou, alternativamente, poderá gravar outros que já tenham sido desapropriados para implantação de equipamentos públicos, mesmo que estes estejam fora do perímetro do parcelamento a ser regularizado.

II – em glebas com a área inferior a 5 hectares, a reserva de áreas públicas comunitárias e de áreas verdes, poderá ser dispensada mediante comprovação de existência no entorno próximo de aproximadamente um raio de dois mil metros, oferta suficiente de áreas verdes e equipamentos comunitários que supram a demanda.

Art. 13. Na regularização de parcelamentos irregulares, onde é possível a identificação do empreendedor faltoso, o Município poderá celebrar termo de consórcio para dotar a área de infra-estrutura necessária, de modo que o investimento do Município não ultrapasse 50 % (cinquenta por cento) do valor total das obras de infra-estrutura, obedecendo-se o seguinte:

I – nesses casos, será exigida do empreendedor a garantia, através de escritura pública de caução, com valor equivalente a 50% das obras de infra-estrutura, que ficarão a seu cargo;

II – o Poder Público Municipal, só poderá permitir a regularização de lotes em nome do próprio empreendedor caso seja demonstrada a falta de viabilidade técnica e financeira para a regularização da ocupação.

§ 1º Os parcelamentos de solo irregulares que não tenham a destinação para fins habitacionais deverão atender os requisitos técnicos e urbanísticos estabelecidos na Lei de Parcelamento do Solo Urbano de Mineiros;

§ 2º Comprovada a impossibilidade de destinação de espaços públicos no percentual previsto na Lei de Parcelamento do Solo na área em processo de regularização, a área faltante poderá ser adquirida pelo parcelador em outro local, para posterior compensação, através de doação ao Município, observados os seguintes critérios:

I – o imóvel a ser doado deve estar situado dentro dos limites do Município;
II – a dimensão, o valor e as características da área faltante e do imóvel a ser adquirido devem ser equivalentes;

§ 3º A doação referida no § 2º deste artigo deve ser submetida à análise do Poder Público Municipal através da Secretaria responsável pela pasta da Habitação, podendo-se aplicar a este caso as disposições do inciso II do art. 12 supra.

§ 4º A regularização fundiária pode ser implementada em etapas, hipótese na qual o plano de que trata este artigo deve definir a parcela do assentamento informal a ser regularizada em cada etapa respectiva.

Art. 14. O Município poderá exigir do titular da iniciativa de regularização as garantias previstas pela legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização do parcelamento.

CAPITULO IV

DO PROCEDIMENTO

Art. 15. Além do Poder Público, podem elaborar plano de regularização fundiária sustentável os seus beneficiários, coletivamente, e:

- I – as cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis;
- II – o setor privado, no âmbito das estratégias definidas pela legislação urbanística municipal;
- III – o responsável pela implantação do assentamento informal.

Art. 16. A regularização fundiária sustentável depende da análise dominial da área a ser regularizada, comprovada por certidão emitida pelo Registro de Imóveis, e de plano elaborado pelo titular da iniciativa.

Art. 17. Identificado o titular dominial da área irregularmente parcelada ou ocupada, o Poder Executivo Municipal deverá notificá-lo para que proceda a sua regularização.

§ 1º Na omissão do titular do domínio da área e/ou do titular da iniciativa, o plano de regularização e as obras poderão ser executados, supletivamente, pelo Poder Executivo Municipal, com posterior ressarcimento dos gastos via cobrança judicial do parcelador.

§ 2º Esgotadas as diligências para a identificação e localização do parcelador e/ou do titular do domínio da área, o Poder Executivo Municipal poderá intervir no parcelamento do solo para adequá-lo às exigências técnicas, previstas na presente lei.

§ 3º Caso não seja possível a identificação do parcelador e/ou do titular do domínio da área, o Município poderá promover a regularização urbanística e incentivar e fomentar a regularização da propriedade por meios previstos no Estatuto das Cidades, inclusive usucapião coletivo.

Art. 18. O plano de regularização, quando possível, deve conter ao menos os seguintes dados:

I – diagnóstico do parcelamento que contemple, em especial, os seguintes aspectos:

- a) Localização do parcelamento;
- b) Prazo de ocupação da área;
- c) Natureza das edificações existentes;
- d) Acessibilidade por via oficial de circulação;
- e) Situação física e social;
- f) Adensamento;
- g) Obras de infra-estrutura;
- h) Equipamentos públicos urbanos ou comunitários instalados na área e no raio de 3 (três) km de seu perímetro;
- i) Ocupação das áreas de risco e interferências ambientais que indiquem a irreversibilidade da posse.

II – proposta técnica e urbanística para o parcelamento, que defina, ao menos:

- a) As áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
- b) As vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, quando possível;
- c) A solução para realocação da população, se necessária;
- d) As medidas para garantir a sustentabilidade urbanística, social e ambiental da área ocupada, incluindo as formas de compensação, quando for o caso;
- e) As condições para garantir a segurança da população em relação a inundações, erosão e deslizamento de encostas;
- f) A necessidade de adequação da infra-estrutura básica;
- g) A enumeração das obras e serviços previstos;

- h) Cronograma físico-financeiro de obras e serviços a serem realizados, acompanhado das respectivas planilhas de orçamento.

III – mapeamento contendo as indicações:

- a) Da localização da área a ser regularizada, suas medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- b) Das áreas passíveis de consolidação e as parcelas a serem regularizadas ou, quando houver necessidade, remanejadas;
- c) Das vias de circulação existentes ou projetadas e sua integração com o sistema viário adjacente, bem como as áreas destinadas a uso público, com indicação de sua área, medidas perimetrais e confrontantes;
- d) Do perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra das parcelas a serem regularizadas.

IV – memorial descritivo com a indicação dos elementos considerados relevantes para a implantação do projeto, incluindo, no mínimo:

- a) A identificação do imóvel objeto de regularização, com sua localização, medidas perimetrais, área total, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes;
- b) Descrição das parcelas a serem regularizadas, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, confrontantes, número e quadra;
- c) Descrição das vias de circulação existentes ou projetadas e das áreas destinadas a uso público, com seu perímetro, área, coordenadas preferencialmente georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites e confrontantes.

§ 1º O plano de regularização de parcelamento deve ser assinado por profissional habilitado, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, emitida pelo CREA, e pelo titular da iniciativa de regularização, que se responsabilizarão perante a lei.

§ 2º Nas hipóteses de regularização fundiária, requeridas por cooperativas habitacionais, associações de moradores ou outras associações civis, o Poder Executivo Municipal poderá elaborar, sem custos aos beneficiários, os documentos referidos no caput deste artigo, que deverá decidir em cada caso solicitado sobre a concessão deste benefício.

Art. 19. O plano de regularização fundiária deve ser protocolado perante o Poder Executivo Municipal e encaminhado para análise da pasta responsável pela Habitação, através de seu Departamento de Engenharia.

§ 1º O protocolo de pedido de Plano de Regularização Fundiária será encaminhado para pasta responsável pela Habitação, que deverá emitir parecer circunstanciado no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminha-o para análise de controle social, nas áreas de política urbana e ambiental, que terão 60 (sessenta) dias para emitir seu parecer, prorrogável por mais 30 (trinta) dias.

§ 2º Sempre que achar necessário, a pasta responsável pela Habitação poderá solicitar análise do plano por outros órgãos, especialmente para verificação de impactos ambientais.

§ 3º O requerente deverá ser comunicado pela pasta responsável pela Habitação, no prazo máximo de 150 (cento e cinquenta) dias, contados da data do protocolo, das conclusões decorrentes da análise técnica e jurídica do pedido de regularização, devendo atender às exigências formuladas no prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogável conforme justificativa, a critério do Poder Público municipal.

§ 4º Todas as eventuais exigências oriundas da análise do plano de regularização devem ser comunicadas pela pasta responsável pela Habitação de uma única vez ao requerente.

§ 5º A apresentação de exigências pela pasta responsável pela Habitação interrompe o prazo previsto para sua análise, o qual recomeça a fluir depois de apresentado o plano, com as exigências cumpridas pelo requerente.

§ 6º O prazo para interposição de recurso das decisões proferidas pela pasta responsável pela Habitação na análise dos planos de regularização de que trata esta lei, é de 30 (trinta) dias corridos, contados da data da notificação do requerente.

Art. 20. Concluída a análise técnica e aprovado o plano de regularização, a pasta responsável pela Habitação expedirá a Licença Integrada de Regularização Fundiária (LIRF).

Parágrafo único. A pasta responsável pela Habitação pode exigir garantias para execução das obras.

Art. 21. A regularização de parcelamentos de solo não implica o reconhecimento pelo Poder Público Municipal de quaisquer obrigações assumidas pelo parcelador junto aos adquirentes das unidades imobiliárias.

Art. 22. Expedida a LIRF, o plano de regularização fundiária deverá ser registrado, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, junto ao Registro de Imóveis.

Art. 23. O Município, a seu critério e na hipótese de o autor do plano não atender às exigências técnicas formuladas ou não registrar o Plano de Regularização Fundiária perante o Registro de Imóveis, poderá atuar supletivamente de modo a providenciar as correções técnicas necessárias e, inclusive, requerer seu registro.

Parágrafo Único. Na hipótese prevista no caput o Poder Executivo Municipal poderá implementar o plano de regularização fundiária e cobrar de seu autor e/ou de seus beneficiários os encargos decorrentes, inclusive aqueles relativos aos emolumentos registrais, bem como executar as garantias eventualmente existentes.

CAPITULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. A ocupação que configure situação irreversível e não se localize em área considerada de risco ou protegida nos termos da legislação ambiental pode ser regularizada lote a lote, desde que observados os critérios de cumprimento da função social da propriedade.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, considera-se situação irreversível aquela em que o prazo e a natureza da ocupação, bem como as edificações, e a existência da infraestrutura mínima, indiquem a irreversibilidade da ocupação que conduza ao domínio, atestada pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Na regularização fundiária de interesse específico, a regularização lote a lote prevista no caput pode incluir formas de compensação a serem regulamentadas pela Administração Municipal.

§ 3º A comprovação do prazo do uso do bem será demonstrada pelo ocupante, preferencialmente através de provas documentais legalmente constituídas.

Art. 25. Para os casos de regularização fundiária que demande a implantação de obras de infraestrutura, estas deverão ser implantadas no mesmo prazo que se concede para a implantação em loteamentos nos termos da Lei de Parcelamento do Solo Urbano, podendo ser flexibilizado o prazo para até no máximo 10 anos apenas no que se refere à implantação de pavimentação asfáltica.

Art. 26. O Poder Executivo Municipal garantirá os recursos humanos e administrativos necessários para o efetivo exercício da atividade fiscalizadora relativa ao parcelamento do solo.

Art. 27. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 28. A Administração Municipal fica autorizada a firmar convênio com vistas a garantir a gratuidade de despesas relacionadas à escrituração e registro de imóveis regularizados com base nesta Lei, para pessoas comprovadamente carentes através de Laudo Social.

Art. 29. A regularização fundiária prevista nesta Lei priorizará a titulação do domínio em nome da cônjuge virago.

Art. 30. Para suprimento do déficit habitacional o Município poderá incentivar a criação de loteamentos de interesse social dentro do perímetro urbano do Município de Mineiros ou na área de expansão urbana prevista no art. 2º da Lei Complementar 016/2003, assim consideradas as áreas distantes até 1 Km (um quilômetro) da linha demarcatória do perímetro.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE MINEIROS, aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil de dez (27. 8. 2010).

NEIBA MARIA MORAES BARCELOS
Prefeita do Município de Mineiros (GO)